



[Handwritten signature]

CÂMARA MUNICIPAL DE VILA NOVA DE CERVEIRA
DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO GERAL
CONTRATAÇÃO PÚBLICA E FINANCIAMENTOS

Relatório Final



J. F. A. Pereira
JF
[Signature]

CONSULTA PRÉVIA

Revisor Oficial de Contas

[Signature]
13 Dec 19



Com referência aos elementos abaixo discriminados e em cumprimento do disposto no artigo 124.º do Código dos Contratos Públicos (doravante designado abreviadamente por CCP), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, na sua atual redação, reuniu o Júri designado para o presente procedimento.

1. Referência do Procedimento:

CPR-039-19

2. Objeto da Contratação:

Revisor Oficial de Contas

3. Membros do Júri:

Designados

Vitor Manuel Inácio Costa, na qualidade de Presidente

Vítor Manuel Passos Pereira

Nuno José Correia Freitas Couto Esteves

4. Audiência Prévia:

Nos termos do artigo 123.º do CCP, o Júri do Procedimento procedeu à audiência prévia escrita dos concorrentes, tendo-se pronunciado, nesta sede, relativamente ao conteúdo das propostas dos concorrentes Margarida Carragoso e Isabel Pinto, o concorrente Marques de Almeida, J. Nunes, V. Simões & Associados, SROC, S.A., cuja reclamação assenta, no essencial, nas seguintes observações:

- 1) No artigo 6.º n.º 1 alínea c) do convite é referido que a proposta será instruída, entre outros elementos, pela memória descritiva dos serviços a prestar;
- 2) Verifica-se que na proposta apresentada pelos demais concorrentes nos pontos com o título de “Metodologia do Trabalho e Memória Descritiva” e “Memória descritiva dos serviços a prestar”, não é apresentado no seu conteúdo qualquer memória descritiva, sendo somente referido o enquadramento legal das funções de ROC. Sendo que são feitas transcrições integrais da Clausula 4ª do Caderno de Encargos, que tem como título a “Caraterização dos Serviços a Prestar” mas não corresponde a qualquer memória descritiva;
- 3) Se a memória descritiva fosse somente essa informação e estando referida no caderno de encargos, não faria sentido ser solicitada pela entidade adjudicante como documento a ser incluído na proposta dos concorrentes;
- 4) A verdade é que as propostas apresentadas pelas demais concorrentes não contêm a Memória Descritiva como é exigido no procedimento concursal;
- 5) Nos termos do n.º 1 do artigo 70.º do Código dos Contratos Públicos, as propostas são analisadas em todos os seus atributos, representados pelos factores e subfactores que densificam o critério de adjudicação, e



termos ou condições. E de acordo com o número 2 desse artigo são excluídas as propostas cuja análise revelem que não apresentam algum atributo ou algum dos atributos ou algum dos termos ou condições, nos termos, respetivamente, do disposto das alíneas b) e c) do número 1 do artigo 57.º.

- 6) As propostas apresentadas pelas demais concorrentes não respondem em substância a tais exigências e não contêm os referidos elementos, sendo certo que a não apresentação, na proposta, de qualquer documento exigido no convite é motivo para a exclusão da mesma.
- 7) Nestes termos devem ser excluídas as propostas apresentadas pelas demais concorrentes, seguindo o procedimento os seus ulteriores termos.

Também se pronunciou, nesta sede, relativamente ao conteúdo da proposta do concorrente Marques de Almeida, J. Nunes, V. Simões & Associados, SROC, S.A., o concorrente Margarida Carragoso, cuja reclamação assenta, no essencial, nas seguintes observações:

- O concorrente Marques de Almeida, J. Nunes, V. Simões & Associados, SROC, S.A. não juntou no seu documento proposta qualquer certificado de habilitações literárias do ROC responsável emitido pelas respetivas entidades de ensino oficiais.

Considerando que de acordo coma alínea d) do artigo 6.º do Convite este documento era obrigatório considero que a proposta da empresa mencionada não responde a tal requisito.

Nesta conformidade a mesma deverá ser excluída nos termos do Código dos Contratos Públicos.

5. resposta à reclamação apresentada no âmbito da Audiência Prévia pelos concorrentes Marques de Almeida, J. Nunes, V. Simões & Associados, SROC, S.A. e Margarida Carragoso

Relativamente às observações apresentadas pelo concorrente **Marques de Almeida, J. Nunes, V. Simões & Associados, SROC, S.A.**, entende o Júri do Procedimento que não lhe assiste razão pelos seguintes motivos:

O critério de adjudicação estabelecido no Artigo 11.º do Convite, de acordo com o artigo 74.º n.º 1 alínea b) do CCP, refere que a adjudicação será feita à proposta economicamente mais vantajosa na modalidade de avaliação do preço, ou seja, a que apresentar o mais baixo preço para a aquisição.

Estabelece ainda o n.º 3 do referido artigo 74.º que a utilização da modalidade prevista na alínea b) do n.º 1 só é permitida quando as peças do procedimento definam todos os restantes elementos da execução do contrato a celebrar.

É isso que acontece no presente procedimento. Com efeito, a avaliação do preço é o único aspeto da execução do contrato a celebrar que é colocado à concorrência, trata-se de um fator único, é o único atributo a avaliar.

Ainda que assim não fosse, sempre se dirá que, ao contrário do afirmado pelo reclamante, as concorrentes apresentaram a Memória Descritiva solicitada. Quanto ao seu conteúdo, se está mais ou menos completo, não compete ao Júri essa avaliação.

Mais se dirá, ainda, que de acordo com a exposição do reclamante, a sua proposta também teria que ser excluída dado não ter apresentado o certificado de habilitações, documento que também era exigido no convite



v-by
R

Relativamente às observações apresentadas pelo concorrente **Margarida Carragoso**, entende o Júri do Procedimento que não lhe assiste razão pelos seguintes motivos:

O critério de adjudicação estabelecido no Artigo 11.º do Convite, de acordo com o artigo 74.º n.º 1 alínea b) do CCP, refere que a adjudicação será feita à proposta economicamente mais vantajosa na modalidade de avaliação do preço, ou seja, a que apresentar o mais baixo preço para a aquisição.

Estabelece ainda o n.º 3 do referido artigo 74.º que a utilização da modalidade prevista na alínea b) do n.º 1 só é permitida quando as peças do procedimento definam todos os restantes elementos da execução do contrato a celebrar.

É isso que acontece no presente procedimento. Com efeito, a avaliação do preço é o único aspeto da execução do contrato a celebrar que é colocado à concorrência, trata-se de um fator único, é o único atributo a avaliar.

Assim, quanto às observações apresentadas pelos concorrentes **Marques de Almeida, J. Nunes, V. Simões & Associados, SROC, S.A. e Margarida Carragoso**, o Júri delibera não aceitar as mesmas e não dar provimento às pronúncias apresentadas, deliberando manter a proposta de adjudicação constante do Relatório Preliminar, conforme previsto no n.º 1 do artigo 124.º do CCP.

6. Ordenação das Propostas:

Critério de adjudicação estipulado no Artigo 11.º do Convite: proposta economicamente mais vantajosa na modalidade de avaliação do preço ou custo, de acordo com a alínea b) do n.º 1 do artigo 74.º do CCP.

N.º	Concorrentes	Valor da Proposta
1	Margarida Carragoso	16.000,80 €
2	Marques de Almeida, J. Nunes, V. Simões & Associados, RROC, S.A.	16.020,00 €
3	Isabel Pinto	21.500,00 €

7. Proposta de Adjudicação:

Entidade	Valor s/IVA	Deliberação
Margarida Carragoso	16.000,80 €	Unanimidade

8. Deliberações tomadas por:

Unanimidade	Maioria
Todas	

Marques
PAR
13 de 19



CONSULTA PRÉVIA – Revisor Oficial de Contas

Nada mais havendo a tratar, elaborou-se o presente Relatório Final, escrito em 5 páginas, todas numeradas, o qual vai ser assinado pelos membros do Júri do Procedimento.

Acresce referir que o Júri do Procedimento vai enviar o presente Relatório Final, juntamente com a Informação de Adjudicação e os demais documentos que compõem o processo de concurso ao órgão competente para a decisão de contratar, cabendo a este decidir sobre a aprovação de todas as propostas contidas no Relatório Final, devendo ainda, para efeitos de adjudicação, pronunciar-se o órgão deliberativo, nos termos do n.º 1 do artigo 77.º da Lei n.º 73/2013, de 03 de setembro, na sua redação atual.

9. Data: 04 de novembro de 2019

10. Assinaturas:

(Vitor Manuel Inácio Costa, na qualidade de Presidente)

(Vitor Manuel Passos Pereira)

(Nuno José Correia Freitas Couto Esteves)

Despacho do órgão competente para a decisão de contratar

PRESIDÊNCIA

Face ao proposto pelo Júri do Procedimento no Relatório Final na Prestação de Serviços “Revisor Oficial de Contas”, do qual resulta que a melhor proposta é a apresentada pela concorrente senhora Margarida Carragoso, que apresentou um valor global, por 3 anos, de € 16.000,80 (dezasseis mil euros e oitenta centimos), remeto a referida proposta ao órgão executivo para que este submeta a mesma à Assembleia Municipal, para que nos termos do n.º 1 do artigo 77.º, da Lei 73/2013, de 03 de setembro, na sua redação atual, nomeie o Revisor Oficial de Contas.

Após esta nomeação, notifique-se todos os concorrentes nos termos do artigo 77.º, n.º 1, do C.C.P.

Delego no gestor do procedimento a competência para notificar os concorrentes da decisão de adjudicação/nomeação nos termos do artigo 109.º, n.º 1, do C.C.P.

V. N. Cerveira, 06.11.2019

O Presidente da Câmara Municipal,

João Fernando Brito Nogueira

13 de 19